



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.001137/2006-66
Recurso nº 139.646 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.688
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente GRÁFICA EDITORA VALINHENSE LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

Processo administrativo fiscal. DIF Papel Imune. Adimplemento de obrigação tributária acessória a destempo. Multa. Competência.

O adimplemento de obrigação acessória inerente ao controle de papel imune (DIF Papel Imune) é matéria regulada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação desse tributo, exclusive lançamento do imposto quando vinculado à importação ou decorrente de classificação de mercadorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

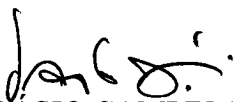
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Neto. Fez sustentação oral o advogado Antônio Airton Ferreira, OAB/SP 156464.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o lançamento de multa prevista no artigo 16 da Lei 9.779, de 1999, artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, e artigos 212 e 505 do Decreto 4.544, de 2002 (RIPI) c/c artigos 1º e 10 da IN SRF 71, de 2001.

Segundo a denúncia fiscal, em procedimento de auditoria restou constatada a entrega fora do prazo da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas as Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 46 a 56, nas quais questiona a legalidade e a constitucionalidade da exação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 181 a 192. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 203 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

¹ Despacho acostado à folha 202 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

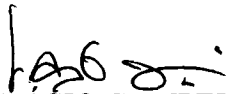
Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, o crédito tributário litigioso é relativo ao lançamento da multa prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados nas hipóteses de entrega fora do prazo da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas as Controle de Papel Imune (DIF Papel Imune).

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa, por força do disposto no artigo 21, inciso I, alínea “a” [²], do nosso regimento interno aprovado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007.

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

² Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147, de 2007, artigo 21: Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: (I) às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a: (a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; [...].